



PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Am/Dmc/tp/ao

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula n° 331. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando, nos autos, houver outros elementos que atestem as condições de risco, como no caso dos autos, em que a decisão regional consignou que o reclamante realizava o transporte de explosivos. Ante o acervo probatório delineado pela Corte *a quo*, incólume o artigo 195, *caput* e § 2º, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida e inespecífica. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**, em que é Agravante e Recorrente **ROSNEFT BRASIL E&P LTDA.** e são Agravados e Recorridos **JANILSON LOPES** e **GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela decisão de fls. 621/627, conheceu parcialmente do recurso de revista da reclamada Rosneft Brasil E&P Ltda., por violação do art. 195 da CLT.



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

Inconformada, a referida reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 636/642, insistindo na admissibilidade integral da revista.

Ausentes contraminuta ou contrarrazões, conforme certidão à fl. 648.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

**II - MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.**

O Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos acerca da matéria:

**“RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PERICULOSIDADE.**

Inicia sua busca pela reforma a litisconsorte passiva, firmando suas razões na insistência de negação de labor em seu favor pelo obreiro, por inexistir elementos probatórios nesse sentido e tampouco da atividade de risco, de forma a não se estabelecer o dever indenizatório por conta da responsabilidade subsidiária, que dependeria da efetiva comprovação de que a prestação se dera atendendo à contratação que houvera com a empresa terceirizada.

Analiso.



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

Para definir o questionamento reformatório, necessário se faz vislumbrar as condições em que fora proposta a reclamatória. Trata-se de situação em que o autor se qualifica como titular do cargo de auxiliar de serviço de campo, comprovadamente laborando para a reclamada, contratado na cidade de Tefé, objetivando a prestação de prospecção de petróleo e gás, bem como a reclamada ter a condição de terceirizada em prestação de serviços especiais.

Como dito a prestação aconteceu na mata nas imediações e em lugares distantes, na qual laboravam tanto os técnicos especializados que preparavam cargas que seriam explodidas e seus efeitos determinarem a existência e petróleo e gás nos locais prospectados. Como terceirizada não se vislumbra a possibilidade servir a mais de uma empresa a atuar no local, cidade e campo, portanto não se faz descaracterizado o labor conjunto entre técnicos e auxiliares e utilização do mesmo espaço laboral e o uso dos mesmos insumos, seja no transporte, seja no local de armazenagem e por ocasião da preparação.

Descabendo destacar as atividades como não interligadas, abstrai-se que as atividades do autor eram, não só em favor da litisconsorte passiva, mas igualmente por se tratar de atividade em que precipuamente era necessário o uso de material explosivo, o que revela que o autor laborava em situação de risco como os demais, por se tratar de atividade nesse sentido de sorte que comprovado documentalmente ter laborado por aproximadamente quatro meses, que o trabalho era efetivado com explosivo e inegável a prestação a empregadora em favor da litisconsorte descabe a negação da prestação e da sujeição do autor aos riscos a que se expunha em face do tipo de atividade.

Inexistindo outra empresa na busca da prospecção enumerada, a contratação de empresa terceirizada para atender a demanda de atividade em contato com explosivos e, da mesma forma, comprovado que o autor laborara contratado pela reclamada, não há como elidir tanto a prestação para atender à necessidade e essa ser unicamente com a finalidade de atender especificamente finalidade de promover abalos geológicos, para levantamento das condições do solo, se comprova que a beneficiária do labor do autor se dava em favor da litisconsorte, com atuação em labor de condições perigosas pela lide com explosivos.



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

Denota-se ser desnecessário outra comprovação, para definição a quem se fizera de proveito a prestação por serem ambas empresas na localidade com tal fim e uma atendendo a necessidade da outra, a contratante, bem como não se faz descabido, considerando que o trabalho da terceirizada necessariamente passa pelo uso de explosivos, com os quais seus empregados tem que necessariamente manusear, expondo-se aos riscos decorrentes, o que caracteriza a atividade como perigosa, independentemente de sua caracterização através de levantamento pericial, que no caso é dispensável.

Destarte, ultrapassado o questionamento quanto ao beneficiário da prestação e bem como discernida a atividade, bem como como a prestação do autor dentro de tal atividade tida como de risco, não há como não definir ser devido o adicional de periculosidade e aplicação da Súmula 331 do Egrégio TST, em seus itens III e IV no que tange à recorrente, o que determina a manutenção da sentença em relação aos dois aspectos ora ventilados.

Mantida a condenação da reclamada no adicional de periculosidade e o reconhecimento de que a esta se fizera contratada pela litisconsorte recorrente, nega-se provimento ao recurso na espécie.” (fls. 543/544)

O acórdão dos embargos de declaração assim consignou:

**“ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. PERICULOSIDADE.**

Sob auspícios da previsão da norma processual civil ínsita no art. 373, I, do CPC, busca a recorrente dar efeito modificativo ao tópico, na medida em que inexistente demonstração de culpa do autor se destinara em seu favor, porque apresentara rol de empregados beneficiado por acordo judicial em Ação Civil Pública onde o nome do aturo não consta, de sorte a não integrar sua prestação em favor da recorrente.

A par disso se contrapõe à manutenção do julgado no que se refere à condenação em adicional de periculosidade, sem a realização de perícia que entende necessária para resultar em condenação, baseada em entendimento jurisprudencial.

Sem razão.



**PROCESSO Nº TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

Certo é que houve ação patrocinada pelo Ilustrado Ministério Público do Trabalho, bem como ser efetiva a ausência do nome do autor no rol juntado pela recorrente. Entretanto tal fato não descaracteriza a prestação em seu favor, na medida em que há nos autos documentação trazida à colação juntamente com a peça inicial que dá conta da prestação de labor pelo reclamante em favor da reclamada, bem como na análise do recurso, as razões explicitaram que, assim como trabalhara como auxiliar de campo com manuseio de material explosivo, também o fora em favor da litisconsorte por ser a única terceirizar a atividade e a terceirizada única a lhe prestar tal tipo de atividade para prospecção a que se comprometera perante agente público.

Destaque-se que foi juntado TRCT que demonstra que a não tem sentido pretender que o reclamante integre a ação civil pública, porque havia recebido suas verbas rescisórias, por ter deixado as atividades através da reclamada anteriormente ao inadimplemento geral de salários no meses de junho e julho de 2018, porque a data da sua rescisão se deu em 09/03/2018. Sendo sem respaldo a tentativa de reforma por se assentar fora da realidade dos fatos.

Igualmente carece de fundamento pretensão de que o estabelecimento do direito ao adicional de periculosidade seja resultado exclusivo de avaliação pericial, quando a função do autor no transporte de material explosivo, não dá margem que a caracterização se faça mediante tal levantamento, que se daria em lugar inóspito porque abandonado e não descaracteriza a natureza perigosa do transporte de explosivos, o que determina a manutenção da condenação já determinada na sentença, bem como descaber a pretensão reformatória, através de embargos declaratórios.

Nego provimento.” (fls. 581/582)

Às fls. 608/614, afirma a reclamada Rosneft Brasil E&P Ltda. inexistir nos autos prova da prestação de serviços do reclamante em seu benefício. Aduz que o ônus da prova do labor competia ao reclamante e dele não se desvencilhou. Aponta violação dos artigos 373, I do CPC e 818, I da CLT. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Pelo exame do conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, nos moldes da



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

Súmula n° 126 do TST, concluiu o Tribunal de origem que a segunda reclamada (Rosneft Brasil E&P Ltda.) se beneficiou da força de trabalho do reclamante, na qualidade de tomadora de serviços (fl. 421). Tal quadro fático atrai a diretriz da Súmula n° 331, IV, desta Corte, que estabelece, *in verbis*:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

**Nego provimento.**

**B) RECURSO DE REVISTA**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos da revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.**

Os fundamentos do Regional acerca da matéria já foram transcritos no tópico anterior, quando da análise do agravo de instrumento em recurso de revista da ora recorrente.



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

Às fls. 614/617, a segunda reclamada sustenta que a decisão regional merece reforma, uma vez que desconsiderou a obrigatoriedade de realização de perícia técnica para a caracterização da atividade como perigosa. Indica ofensa ao artigo 195, *caput* e § 2º, da CLT e colaciona arestos.

Examina-se.

O Tribunal Regional, ao apreciar a questão alusiva ao adicional de periculosidade, manteve a condenação imposta na origem destacando que o reclamante prestava atividade de risco *"considerando que o trabalho da terceirizada necessariamente passa pelo uso de explosivos"*.

Ponderou que *"carece de fundamento pretensão de que o estabelecimento do direito ao adicional de periculosidade seja resultado exclusivo de avaliação pericial, quando a função do autor no transporte de material explosivo, não dá margem que a caracterização se faça mediante tal levantamento, que se daria em lugar inóspito porque abandonado e não descaracteriza a natureza perigosa do transporte de explosivos, o que determina a manutenção da condenação já determinada na sentença"*.

Diante desse contexto, verifica-se que a Corte Regional, com base em outros elementos constantes dos autos, sem a realização de perícia técnica, manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

A norma contida no artigo 195, § 2º, da CLT é clara no sentido de que ao Juiz instrutor do feito é obrigatória a determinação da realização de prova pericial quando se estiver diante de pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, muito embora o laudo pericial não seja vinculante.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando, nos autos, houver outros elementos que atestem indelevelmente as condições de risco, como no caso dos autos, em que a decisão regional consignou que o reclamante realizava o transporte de explosivos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

“(…) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO DA PARCELA COM FUNDAMENTO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. A Corte Regional, com base em outros elementos constantes dos autos, sem a realização de perícia técnica mas embasada em confissão real de preposto da reclamada, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. A norma contida no artigo 195, § 2º, da CLT é clara no sentido de que ao juiz instrutor do feito é obrigatória a determinação da realização de prova pericial quando se estiver diante de pleito de adicional de insalubridade ou periculosidade, muito embora o laudo pericial não seja vinculante. Por outro lado, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando nos autos houver elementos que atestem, sem margem a dúvida as condições de risco. A confissão real do preposto da empresa, a admitir que a condição laboral não se modificou a partir de quando suprimido o pagamento do adicional de periculosidade, é decisiva nesse aspecto. Há precedentes relevantes do TST seguindo igual orientação. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1520-66.2015.5.08.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 31/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

“(…) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSA. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, consignou que o Reclamante laborava exposto a agente insalubre. A Reclamada alega ser indevida a condenação, uma vez que não houve a realização de perícia técnica. Embora o artigo 195, caput e §2º, da CLT determine a realização da prova pericial quando arguida em juízo a insalubridade ou periculosidade, tal previsão não é absoluta. A jurisprudência desta Corte sinaliza a possibilidade de dispensa da realização de perícia quando, nos autos, constem outros elementos de prova que seguramente atestem as condições perigosas ou insalubres e formem o convencimento do magistrado (artigos 371 e 472 do CPC/2015). Registrado pelo Tribunal Regional que a análise conjunta dos elementos de prova (PPRA, PCMSO e LTCAT) permitiu a verificação, de



**PROCESSO N° TST-ARR-463-51.2018.5.11.0301**

forma segura, da prestação de serviços exposto à insalubridade, não há falar em necessidade de realização de prova pericial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento não provido.” (Ag-AIRR - 1132-75.2015.5.08.0210, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/03/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2021)

Sendo assim, ante o acervo probatório delineado pela Corte *a quo*, incólume o artigo 195, *caput* e § 2º, da CLT.

A divergência jurisprudencial colacionada também não impulsiona o processamento da revista. O 1º e o 3º arestos de fls. 615/616 não indicam a fonte de publicação, como exige a Súmula n° 337, I, “a”, do TST, enquanto o 2º aresto é inespecífico, pois não aborda a mesma circunstância fática da decisão recorrida, em que ficou demonstrado o transporte de explosivos pelo reclamante. Incidência da Súmula n° 296 desta Corte.

Os demais arestos, às fls. 616/617, são inservíveis, pois provenientes de Turmas do TST, órgão judicante não previsto no art. 896, “a”, da CLT.

**Não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**; e b) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**